



Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	2

.....Esta edição é composta de 2 páginas

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.192, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023

Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, nos termos do art. 1º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Região Norte em situação de emergência decorrente de seca ou de estiagem reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, serão considerados os Municípios listados no Anexo.

Art. 2º O Auxílio Extraordinário consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), devido aos beneficiários de que trata o art. 1º que tiveram o benefício concedido até a data de publicação desta Medida Provisória referente ao período de defeso vigente ou imediatamente anterior.

Parágrafo único. Para fins do pagamento do Auxílio Extraordinário, compete:

I - ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - emitir a relação dos beneficiários do Seguro Defeso cadastrados nos Municípios listados no Anexo e efetuar o pagamento por meio de sua rede bancária credenciada; e

II - à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev S.A. - processar automaticamente o Auxílio Extraordinário, observados os serviços e as rotinas da folha de pagamento do INSS.

Art. 3º O pagamento do Auxílio Extraordinário será devido ainda que o beneficiário seja titular de benefícios assistenciais ou previdenciários ou de outro benefício de qualquer natureza.

§ 1º O Auxílio Extraordinário não será considerado fonte de renda:

I - para fins do disposto:

a) no § 4º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003; e

b) no inciso II do **caput** do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;

II - no cálculo da renda para fins do Cadastro Único para Programas Sociais do

Governo Federal - CadÚnico; e

III - no cálculo da renda para fins de recebimento do Benefício de Prestação

Continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º O recebimento do Auxílio Extraordinário independe do exercício da atividade de pesca e não o interrompe.

§ 3º Serão revertidos à União os créditos de recursos não sacados ou decorrentes de benefícios de Auxílio Extraordinário que sejam disponibilizados indevidamente.

§ 4º Durante o processo de emissão dos créditos, será verificada a existência de registro de óbito do beneficiário nos bancos de dados governamentais.

Art. 4º As despesas do Auxílio Extraordinário correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério da Previdência Social, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Pesca e Aquicultura e da Previdência Social e do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social disporá sobre os procedimentos necessários para a operacionalização do pagamento do Auxílio Extraordinário.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de novembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
André Carlos Alves de Paula Filho
Carlos Roberto Lupi

ANEXO

MUNICÍPIOS DA REGIÃO NORTE EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DE SECA OU DE ESTIAGEM RECONHECIDA PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL

1. ESTADO DO ACRE:	
Acrelândia	
Assis Brasil	
Brasiléia	
Bujari	
Capixaba	
Cruzeiro do Sul	
Epitaciolândia	
Feijó	
Jordão	
Mâncio Lima	
Manoel Urbano	
Marechal Thaumaturgo	
Plácido de Castro	
Porto Acre	

Porto Walter	
Rio Branco	
Rodrigues Alves	
Santa Rosa do Purus	
Sena Madureira	
Senador Guiomard	
Tarauacá	
Xapuri	
2. ESTADO DO AMAZONAS:	
Anori	
Atalaia do Norte	
Autazes	
Barcelos	
Barreirinha	
Benjamin Constant	
Beruri	
Boa Vista do Ramos	
Boca do Acre	
Borba	
Carauari	
Careiro	
Careiro da Várzea	
Coari	
Codajás	
Eirunepé	
Envira	
Fonte Boa	
Guajará	
Humaitá	
Ipixuna	
Iranduba	
Itacoatiara	
Itamarati	
Japurá	
Juruá	
Jutaí	
Lábrea	
Manacapuru	
Manaus	
Manicoré	
Maraã	
Nhamundá	
Nova Olinda do Norte	
Novo Airão	
Novo Aripuanã	
Parintins	
Rio Preto da Eva	
Santa Isabel do Rio Negro	
Santo Antônio do Itá	
São Paulo de Olivença	
São Sebastião do Uatumã	
Silves	
Tabatinga	
Tapauá	
Tefé	
Uarini	
Urucará	
Urucurituba	
3. ESTADO DO AMAPÁ:	
Amapá	
Tartarugalzinho	
4. ESTADO DO PARÁ:	
Alenquer	
Almeirim	
Aveiro	
Belterra	
Bom Jesus do Tocantins	
Curuá	
Faro	
Itaituba	
Jacareacanga	
Juruti	
Mojú dos Campos	
Monte Alegre	
Óbidos	
Oriximiná	
Pacajá	
Porto de Moz	
Prainha	
Rurópolis	
Santarém	
Terra Santa	

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

RAYANE DE OLIVEIRA CARVALHO
Coordenadora-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

